



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 20 de setembro de 2016 - Nº 1561 - Divulgado em 19/09/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Errata</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	14
5. Atos da 2ª Câmara	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	18
<i>Intimação para Defesa</i>	18
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	18
6. Relatório de Gestão Fiscal	18
<i>Relatório de Gestão Fiscal - RGF</i>	18
7. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 141/2016 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE designar FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, matrícula nº 370.318-5, para substituir RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, matrícula nº 370.575-7, no cargo de Assessor Técnico, desde 14 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 140/2016 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos processos TC nº 11650/16 e TC nº 11652/16,

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, com as alterações das Leis nºs 10.447/15 e 10.449/15, Gratificação de

Atividades Especiais, ao Policial Militar IVAN DE QUEIROZ, 3º Sargento, e ao Policial Militar EDUARDO DE LIMA PINHEIRO, Soldado, que passaram a integrar a Assessoria de Segurança deste Tribunal, a partir do dia 29 de agosto do ano em curso.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 32/16 Processo TC 10830/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Vitto Bruno de Sales Germoglio

Objeto: Elaboração de Projetos Básicos da área de estacionamento, arquivo e prédio de apoio aos terceirizados, todos na sede do TCE.
Valor : R\$ 13.900,00 (Treze mil, novecentos reais).
Vigência: 31/12/2016
Data da assinatura: 12/09/2016

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2096 - 28/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03802/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Nilton Domiciano Dantas, Ex-Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a); Jaciane Gomes Ribeiro, Advogado(a); Rodolfo Ryan Pimentel Paes Barbosa, Advogado(a).

Sessão: 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04190/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04600/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014



Intimados: Grigório de Almeida Souto, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04605/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Antônio José Ferreira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa, no tocante ao item gasto com combustível em excesso, no valor de R\$ 22.208,95.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03671/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Deferi, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [04384/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RHAFEL SARMENTO FERNANDES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regimento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [04567/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04741/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00482/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04265/11](#) (Doc. [22870/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: Marcilene Sales da Costa, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fábio Emílio Maranhão E

Silva, Contador(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB durante o exercício de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00119/13 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00545/13, ambos de 28 de agosto de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de setembro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, vencidas as divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que declarou o atendimento da aplicação do limite mínimo em saúde, e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, que, desconstituindo a imputação de débito e acolhendo a correção do emprego de recursos em saúde, votou pela emissão de parecer favorável, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, contudo, a elevação do percentual aplicado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 14,07% para 14,58%. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00472/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [02767/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Marcilia Manguiera Guimaraes, Gestor(a); Hércules Barros Manguiera Diniz, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02767/12, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o cumprimento parcial da determinação constante do item “6” do Acórdão APL TC 00705/13; II. Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de DIAMANTE, para repercussão nas contas da gestora municipal, bem como determinar o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00500/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [03051/12](#) (Doc. [22725/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fábio Emílio Maranhão E Silva, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício de 2011, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00115/13 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00523/13, ambos de 21 de agosto de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Maria



Aparecida Rodrigues de Amorim, de R\$ 1.568.999,30 para R\$ 1.188.549,11, remanescendo as responsabilizações concernentes à quitação de despesas extraorçamentárias sem a necessária demonstração, R\$ 499.678,28, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 381.087,98, à escrituração de dispêndios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem comprovação, R\$ 194.392,56, ao pagamento de despesas orçamentárias não reveladas, R\$ 46.910,00, à contabilização de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem justificada, R\$ 60.480,29, e à despesa irregular com locação de imóvel, R\$ 6.000,00, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 156.899,93 para R\$ 118.854,91, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas sem licitação de R\$ 1.976.037,31 para R\$ 1.754.644,21. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00503/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [03158/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Cícero Valdeci, Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Emerson Dario Correia Lima, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Revisão e, no mérito, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, a fim de: 1. TORNAR INSUBSISTENTE o item "1" do Acórdão APL TC 692/2012; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor CÍCERO VALDECI, Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2011; 3. REDUZIR o valor da multa, de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 692/2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00493/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04221/14](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Aquelina da Silva Montenegro Chaves, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Carla Emilia Sousa Formiga Barros, Assessor Técnico; Holdermes Bezerra Chaves Filho, Assessor Técnico; Marcos Jose dos Santos, Interessado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 4221/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2013; - JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, referentes ao exercício de 2013; - JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2013; - RECOMENDAR à atual gestão para que adote as providências cabíveis para o ressarcimento dos R\$ 28.509,52, indevidamente pagos a defensores aposentados/falecidos, nos termos do presente parecer. - RECOMENDAR expressamente ao mencionado Defensor Público-Geral do Estado no sentido de aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela Auditoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00497/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04251/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Alexandre Alves de Carvalho, Assessor Técnico; Pedro Sergio Targino da Silva, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04251/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para corrigir o total das obrigações patronais não recolhidas que passa para R\$ 1.212.213,28 e as contribuições do segurado não recolhidas para R\$ 61.088,58, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC - 093/2016 e do Parecer PPL TC nº 021/2016. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00498/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04280/15](#)

Jurisdição: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Laureci Siqueira dos Santos, Ex-Gestor(a); Heryane de Oliveira, Contador(a); Carlos Alberto dos Santos Rangel, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04280/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a prestação de contas a prestação de contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, referente ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr. Laureci Siqueira dos Santos, recomendando-se ao gestor estrita observância ao disposto na resolução nº 03/2010, no que diz respeito à documentação que deve instruir a prestação de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00484/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [04305/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Márcia Ferreira de Andrade, Assessor Técnico; Carmem Cristina Lins Freitas Gadelha, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 04305/14, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr. João Azevêdo Lins Filho; ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do relator, em: 1 – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativas ao exercício de 2014; 2 – Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão; 3 – Recomendar ao titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual e adotar medidas no sentido de cumprir os ditames legais, especialmente no



que tange à gestão de pessoal; 4 – Determinar a comunicação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca de recorrentes nomeações ilegais de servidores para cargos comissionados, bem como recomendá-lo à adoção de medidas que visem a elaboração de estudos com a finalidade de revitalizar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, ante a sua inoperância demonstrada por anos a fio, nos quais, praticamente, não houve quaisquer atividades ou movimentação financeira, porquanto, os repasses de recursos, conforme determinado na Constituição do Estado da Paraíba, art. 224, §3º e na Lei Estadual n.º 5623/92, art. 4º, inciso I, até o exercício em análise não tem ocorrido.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04427/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Isabel Cristina Nunes Cavalcante, Gestor(a); Almir de Farias Silva, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04427/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Almir de Farias Silva. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Almir de Farias Silva, com a recomendação ao Contador de informar em notas explicativas possíveis diferenças em demonstrativos contábeis; 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00490/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [03672/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Isabel Cristina Nunes Cavalcante, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03672/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante; 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00499/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04809/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edilson Mendes da Silva, Gestor(a); Tânia Maria da Silva Rêgo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.809/16, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR MULTA ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 87,60 UFR, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. REPRESENTAR ao ministério público comum, para apreciação de eventual cometimento de indícios de improbidade administrativa; 5. RECOMENDAR à Câmara Municipal de PILÕES no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00043/16

Processo: [04424/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Tamara Kelly Pereira Filgueira, Assessor Técnico; Antônio Soares de Lima, Assessor Técnico; Emanuelle da Costa Chaves Trindade, Interessado(a); Alana Soares Brandão Barreto, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes do Tribunal Pleno do referido Sinédrio, autorizar o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00, cominada no Acórdão APL-TC-0244/20166, em quatro frações mensais equivalentes a 11,20 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – UFR/PB, a serem honradas pela senhora Emanuelle da Costa Chaves Trindade, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, atualmente ocupante do cargo de Secretária Adjunta da Pasta da Saúde do mesmo município, devendo o pagamento da primeira parcela acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/09/2016:

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03256/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Eduardo Jorge Lima de Araújo, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/08/2016:

Sessão: 2095 - 21/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04605/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Antônio José Ferreira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).



4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [01397/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: João Batista Soares, Gestor(a); Jeane Nazário dos Santos, Ex-Gestor(a); Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Ex-Gestor(a); Djalma Pereira Pedroza, Interessado(a); Dorgival Silvino da Silveira Filho, Interessado(a); Lúcio Claudio da Silva, Interessado(a); Evandro Gomes dos Santos, Interessado(a); Sérgio Bento Correia, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01397/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06240/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: José Ademir Pereira de Moraes, Gestor(a); Antonio Romildo Santos Machado, Interessado(a); Francismar de Assis C. da Silva, Interessado(a); Iremar José de Medeiros, Interessado(a); Jailton Domiciano dos Santos, Interessado(a); Adeilson Araujo da Silva, Interessado(a); José Jacinto da Nóbrega, Interessado(a); José Marcos dos Santos, Interessado(a); José Mário Lacerda Neves, Interessado(a); Luciano Anísio de Araujo, Interessado(a); Lucimar Elias da Silva, Interessado(a); Maria Aparecida dos S. Melo, Interessado(a); Maria Vitoria F. de Souza, Interessado(a); Pedro Lacerda Neves Segundo, Interessado(a); Rosemary Avelino de S. Silva, Interessado(a); Valmir Santos Coelho, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06240/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2675 - 13/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06353/10](#) (Doc. [44043/15](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Intimados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; David da Silva Santos., Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06353/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02978/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John

Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02779/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Maria de Lourdes Santos Oliveira, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a).

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16314/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Paulo Francinette de Oliveira, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2675 - 13/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [18163/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18163/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15647/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Antônio Jácome Filho, Responsável; Laureci Siqueira dos Santos, Responsável; Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a).

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12696/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Evilásio Formiga Lucena Neto, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12705/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a); Esaú Rael Araujo da Silva Nóbrega, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12707/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).



Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15011/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Milton Moreira Raimundo, Gestor(a); Lusinete Melo Cordeiro, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15011/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2673 - 29/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16256/15](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Marinez Marina da Silva Moreira, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16256/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08145/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: Paulina Pereira da Rocha, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08145/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02256/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05180/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10755/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05648/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10342/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10342/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [17638/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Sra Raquel de Freitas Rodrigues, Interessado(a); Cicera Suelania dos Santos, Interessado(a); Luiz Claudino de Carvalho Florencio, Gestor(a); Maria Alecia Pereira Furtado, Interessado(a); Sra Louise Albuquerque Bezerra, Interessado(a); José Pereira dos Santos, Interessado(a); Maria de Fatima M. Fernandes, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05299/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03463/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06328/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08030/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Diomar Rolim de Sousa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08030/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [17239/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05319/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05993/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Citados: Clenya Yonara Guedes Belarmino, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05081/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a)
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.
Por força do regimento interno do Tribunal, o prazo não pode ser concedido.

Processo: [02593/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [13819/13](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [07414/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Citado: SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04399/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04393/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08498/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: BRUNA BARRETO MELO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02931/2016
Sessão: 2671 - 15/09/2016
Processo: [11193/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria Anália Rodrigues, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria Anália Rodrigues, matrícula n.º 558-4, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB - PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a aplicação da paridade e da proporcionalidade, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 124/126. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02957/16
Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05173/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a); Alexandre Francisco do Nascimento, Interessado(a); Alexsandro Lima da Silva, Interessado(a); Joel Augusto da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05173/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - Declarar regularizado o vínculo funcional, conforma a Emenda Constitucional n.º 051/2006, e conceder registro aos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde: • Antônio Daniel da Silva Sobrinho; • Genilda Maria da Silva; • Manoel José da Silva; • Maria da Penha da Conceição; • Osete do Carmo Silva dos Santos; • Rivaldo Araújo de Souza; • Roldão Batista da Silva; • Severino Pedro da Silva; • Terezinha Bento do Nascimento; e • Jarbas Fernandes Sabino. - Declarar regularizado o vínculo funcional, conforme a Emenda Constitucional n.º 051/2006 interpretada sob a luz do Acórdão AC1 TC n.º 1972/2016, e conceder registro aos atos de admissão dos seguintes Agentes de Combate a Endemias: • Alexandre Francisco do Nascimento; • Alexsandro Lima da Silva; e • Joel Augusto da Silva. - Arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02697/16
Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [07510/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio L. Batista, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Francisco César Gonçalves, Interessado(a); Maria Margarete, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Margarete, matrícula Nº 87394-2, Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Educação e Cultura. à fl. 120.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00157/16
Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [14017/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1992
Interessados: Jose Petronilo de Araujo, Gestor(a); Damiana Maria dos Santos, Interessado(a); José de Souza Santos, Interessado(a).



Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 161/164, para que se estabeleça a legalidade do processo

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00158/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [14024/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Interessados: Jose Petronilo de Araujo, Gestor(a); Paulo Xavier das Neves, Interessado(a); Maria de Lourdes dos Santos Lima, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 150/153, para que se estabeleça a legalidade do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02948/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [02730/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02730/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPSAL, sob a responsabilidade do senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 65,70 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Ato: Acórdão AC1-TC 02951/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05200/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Roseana Maria Barbosa Meira, Gestor(a); José Robson Fausto, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO dos itens “2” e “3” do Acórdão AC1 TC n.º 2026/2012; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02933/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [06377/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geronildo Alves Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Onildo Veloso Junior, Advogado(a); Alex Wagner Alves Freire, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Geronildo Alves Fernandes, matrícula n.º 56.638-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02947/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [10861/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Antônio José Ferreira, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01068/16, de 28 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,90 UFRs) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a Ordem de Serviço, respeitantes às serventias realizadas com base na Tomada de Preços n.º 011/2012, justificando, inclusive, a divergência entre a numeração do acordo anexo ao feito (Contrato n.º 53/2012, fls. 214/218) e o coletado na inspeção in loco (Contrato n.º 76/2012, fls. 289/293), bem como encaminhe a Tomada de Preços n.º 18/2014, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 421/423. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a



documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02934/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [17954/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimarães, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 17954/12, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares os Termos Aditivos ao contrato n° 111/12, de números 16, 17 e 18, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02968/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [00738/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Responsável; Nizélia Antônio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.918/2014; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02967/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [00739/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rodrigo Lima Neres, Responsável; Maria Dalva Ferraz da Cruz, Procurador(a); Iêda Salvo da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.454/2015; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02704/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03201/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Francisca Ana de Lima, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, em nome de Francisca Ana de Lima, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02935/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [12170/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Maria Rejane da Silva, Responsável; Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, matrícula n.º 107, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02950/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [13817/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a verificação do cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC n.º 2009/2015; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02958/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [17632/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Nadirgerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em conceder o prazo extraordinário de 30 (trinta) dias, para que a Presidente da Câmara Municipal de Patos, Senhora Nadirgerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, regularize a situação funcional dos servidores que, em tese, estão acumulando cargos ilegalmente na entidade (fls. 03/04), adotando as medidas apontadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172, assegurando-lhes, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2015, além de outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02966/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [17691/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Gestor(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto



do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015 pelo Prefeito Municipal de Lastro/PB, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 109,50 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/04 dos autos, os quais estão, em tese, acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 06/10 e 45/51), sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2016; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02965/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [17724/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a); Heber Tiburtino Leite, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03817/15 pelo Prefeito Municipal de Passagem/PB, Senhor Magno Silva Martins; 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03817/15, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 81/85, garantindo-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02960/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [17748/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto

do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00172/2014 pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, Senhor Júlio César de Medeiros Batista; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00172/2014, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 061/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados na tabela de fls. 03/06, garantindo-lhes o direito de opção, de ampla defesa e de contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial (fls. 08/12), sob pena de nova multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02959/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [17764/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Jose de Arimateia Nunes Camboim, Gestor(a); Alderi de Oliveira Caju., Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00174/2014 pelo Prefeito Municipal de Santa Terezinha/PB, Senhor José de Arimateia Nunes Camboim; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00174/2014, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 061/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados na tabela de fls. 03/05, garantindo-lhes o direito de opção, de ampla defesa e de contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial (fls. 07/11), sob pena de nova multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02952/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [02672/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Responsável; Everton Daniel Pereira Sarmento, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à



unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 04/2014, bem como do contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02953/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [02727/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cosmo Simões de Medeiros, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 01/2014 e o contrato dele decorrente; 2. DETERMINAR à Auditoria (DIAGM IV), nos autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04390/15) a verificação da execução do vertente contrato; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02954/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [07229/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Responsável; Maria do Socorro Xavier Batista, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 346/350, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02955/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [14451/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: José William Segundo Madruga, Responsável; Kelner Araujo de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02936/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [01858/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 1997

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba, Responsável; Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; Ana Paula Duarte Lima, Interessado(a); Francisco Ferreira de Lima Filho, Interessado(a); Sebastião Duarte de Sousa Neto, Interessado(a); Maria Edilândia Duarte Lima, Interessado(a); Maria Aparecida Duarte Lima, Interessado(a); Francisco Ferreira Lima, Interessado(a); Geraldo Duarte Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Francisco Ferreira Lima e às pensões temporárias outorgadas as Sras. Maria Edilândia Duarte Lima, Ana Paula Duarte Lima e Maria Aparecida Duarte Lima, e aos Srs. Sebastião Duarte de Sousa Neto, Francisco Ferreira de Lima Filho e Geraldo Duarte Lima pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02937/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03893/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Responsável; Kildare Andre Lima de Freitas, Responsável; Jarcira Gonçalves Vicente, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jarcira Gonçalves Vicente, matrícula n.º 654, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02938/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05768/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Ayslla Gisele Cipriano Pereira, Interessado(a); Ávila Lisane Cipriano Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias outorgadas às jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira pelo Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, apresente os cálculos com as especificações dos valores dos benefícios securitários percebidos pelas jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 96/97. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



Ato: Acórdão AC1-TC 02939/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [10939/15](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Arlinda Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Arlinda Maria da Silva, matrícula n.º 1636-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 06/2009, fl. 05, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 75/76. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02940/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [13845/15](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Jose Feliciano Filho, Ex-Gestor(a); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria Ivonete de Souza Silva, Interessado(a); Clarissa Pereira Leite, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ a Sra. Maria Ivonete de Souza Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02928/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [16427/15](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Hudson Veras de Almeida, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 22, em nome de Celia Maria da Silva Cruz, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02956/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03491/16](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Responsável; Maria do Socorro Xavier Batista, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, com vistas a que apresente a

documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 242/247, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02930/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [08422/16](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Maria da Penha Vieira, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria da Penha Vieira, matrícula N° 15.955-6, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02932/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [08592/16](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sheila Laiana Camara de Almeida, Gestor(a); Maria do Socorro Dias da Costa, Interessado(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Dias da Costa, matrícula N° 350, Professora da Secretaria de Educação, à fl. 23.

Ato: Acórdão AC1-TC 02963/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [08838/16](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Severina Nunes de Oliveira, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02941/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09021/16](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Elisabeth Ponce de Leon, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elisabeth Ponce de Leon, matrícula n.º 12.169-0, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)



CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02942/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09212/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenório Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Betina Pessoa Barreto Rangel, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Betina Pessoa Barreto Rangel, matrícula n.º 17.247-2, que ocupava o cargo de Odontóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02943/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09220/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Dulcileida Aciole Barbosa de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Dulcileida Aciole Barbosa de Sousa, matrícula n.º 00.11-115, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02964/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09360/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Maria Lucia das Chagas Nobrega, Interessado(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02944/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [10081/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Ana Maria Freire de Melo Lira, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria Freire de Melo Lira, matrícula n.º 9304, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02929/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [10151/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Patrick Nobre da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 0049/2016 e dos Contratos n.ºs 00060 e 00061/2016-CPL, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as contratações de empresas para locações de tendas, palcos, sons, luzes, geradores, banheiros químicos, grades de contenções, carros de sons e afins, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02962/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [11107/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edith Maria Farias Leite de Araujo Quinho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02945/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [11125/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Fatima Regina Caldas Torres, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Fátima Regina Caldas Torres, matrícula n.º 94.939-6, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a



seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02946/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [11128/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Dores Bezerra Victor, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Dores Bezerra Victor, matrícula n.º 60.089-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02961/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [11738/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00038/2016. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2635 - Ordinária - Realizada em 29/10/2015

Texto da Ata: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Outubro do ano dois mil e quinze (2015), 2ª hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Fernando 5 Rodrigues Catão, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Conselheiros 6 Substitutos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador 8 (a), Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a existência de quorum, o 9 Exmº. Sr. Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarou 10 aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior 11 que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo 12 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos 13 o presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou que 14 devido as comemorações do dia do servidor público, apenas serão julgados os 15 Processos pela regularidade, ficando todos os outros para a próxima sessão. ATA DA 2635ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO 2015. Dando continuidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 16 Nogueira, adiou 17 de sua relatoria os Processos TC n.ºs, 00544/15, 00081/15, 17567/13, 03038/15, 18 08836/10 e 10458/11 e por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues 19 Catão retirou de pauta o Processo TC n.º 18009/12 e adiou o Processo TC n.º 20 12331/13. Continuando o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 21 concedeu a palavra a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz que 22 se despede da Câmara, sendo esta a última sessão por ela representada, 23 tomando posse no dia 05/12/15, sendo a posse administrativa e não festiva, 24 alegando a mesma ser esta câmara a qual teve mais assento. Quebrando a 25 imagem formal aprendeu que as diferenças sempre somam, enfatizando uma 26 música interpretada por Lenine que diz, "Ser diferente é normal" agradeceu a 27 todos os membros pela acolhida. Aproveitou para parabenizar os servidores 28 desta Corte de Contas. Em seguida o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 29 Nogueira, fez elogios e

agradecimentos em nome de todos os membros, como 30 também o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se pronunciou dizendo que 31 foi um eterno aprendizado tê-la como representante do MP, nesta Câmara. 32 Aproveitando o momento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 33 parabenizou todos os servidores desta Corte de Contas, assim sendo passou-se 34 então; A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 35 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "G" – 36 ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 37 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 38 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 39 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 40 Nogueira, Processos TC n.ºs 18116/12, 13437/13, 10257/15, 10258/15, 41 10259/15, 10260/15, 10261/15, 10262/15, 10263/15, 10264/15, 10265/15, 42 10266/15, 10472/15, 10473/15, 10474/15, 10475/15, 10476/15, 10477/15, 43 10478/15, 10596/15 e 10597/15 todos pela regularidade e concessão dos 44 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos ATA DA 2635ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO 2015. atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra 45 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 47 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – CONTAS 48 ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 49 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 50 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 51 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 52 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC n.º 53 05324/10 pela regularidade com ressalvas, representação à Receita Federal e 54 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 55 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 56 CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 57 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 58 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 59 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 60 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC n.ºs 06439/12 e 61 12402/12 ambos extinguir o processo sem julgamento do mérito, enviar cópia 62 do relatório técnico à SECEX e arquivamento conforme constam nos seus 63 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 64 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E 65 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 66 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 67 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 68 voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 69 Processo TC n.º 05023/14 pela assinatura de prazo conforme consta no seu 70 respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 71 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sergio Santiago 72 Melo, Processo TC n.º 05110/12 com ausência do notificado, pela regularidade 73 com ressalvas, recomendação e arquivamento conforme consta no seu ATA DA 2635ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO 2015. respectivo ato formalizador, devidamente publicado na 74 íntegra no D.O.E. 75 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 76 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 77 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 78 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 79 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 80 Vieira Filho, Processo TC n.º 04389/08 pela assinatura de prazo conforme 81 consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no 82 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL 83 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 84 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 85 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 86 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC n.ºs 07496/09, 87 03080/10, 05460/12, 07834/13, 09482/13, 09483/13, 09611/13, 13438/13, 88 10087/14, 16167/14, 16550/14, 09586/15, 12008/15, 12191/15, 12192/15, 89 12292/15, 12293/15, 12294/15, 12296/15, 12414/15, 12415/15, 12522/15, 90 12523/15, 12945/15, 12946/15, 12947/15, 12948/15, 12949/15, 12950/15, 91 12951/15, 13210/15, 13213/15, 13218/15, 13295/15 e 13711/15 o primeiro, 92 segundo, terceiro, sétimo, nono e décimo foram pela assinatura de prazo os 93 demais pela regularidade e concessão dos respectivos registros e arquivamento 94 conforme constam nos seus respectivos atos



formalizadores, devidamente 95 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 96 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 14625/12, 14709/12, 16048/12, 97 16050/12, 18478/12, 05823/13, 06090/13, 13323/13, 13497/13, 13503/13 e 98 12724/14 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 99 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 100 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 101 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nº 102 16200/12, 07349/13, 15894/13, 15941/13, 08123/15, 08129/15, 08130/15, ATA DA 2635ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO 2015. 08132/15, 08133/15, 08134/15, 08135/15, 08136/15, 103 08137/15, 08260/15, 104 08261/15, 08262/15, 08163/15, 08264/15, 08265/15, 08267/15, 08268/15, 105 08269/15, 08292/15, 08293/15 e 08294/15 todos pela regularidade, concessão 106 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 107 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 108 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 109 Melo, Processos TC nºs 11639/15, 11640/15, 11641/15, 11869/15, 12006/15, 110 12063/15, 12445/15, 12446/15, 12447/15, 12448/15, 12449/15, 12450/15, 111 12492/15, 12735/15, 12780/15 e 13205/15 pela regularidade, concessão dos 112 respectivos registros e arquivamento com exceção do quinto com ausência do 113 notificado, foi pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos 114 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico) NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 116 CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi 117 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 118 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 119 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 120 Vieira Filho, Processos TC nºs 16423/12 e 16432/13 pela assinatura de prazo 121 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 122 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi 123 lavrada por mim _____ RITA DE 124 CÁSSIA ARAÚJO SOARES, Secretária da 1ª Câmara em Exercício. 125 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

Sessão: 2634 - Ordinária - Realizada em 22/10/2015

Texto da Ata: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze (2015), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Presidente em Exercício Fernando Rodrigues Catão, e o 5 Conselheiro em Exercício, Antônio Gomes Vieira Filho, os Conselheiros 6 Substitutos, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, 8 Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente em Exercício Conselheiro, Fernando 10 Rodrigues Catão, declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 11 votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda 12 a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 13 Indicações e Requerimentos o Presidente em Exercício Conselheiro 14 Fernando Rodrigues Catão, adiou os processos do Conselheiro Fábio Túlio 15 Figueiras Nogueira, o qual encontra-se cumprindo agenda institucional no ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. Estado do Piauí, que como Diretor da Associação dos 16 Membros dos Tribunais 17 de Contas do Brasil, Coordena uma Comissão de Avaliação do Projeto Marco 18 de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) desenvolvido 19 pela entidade. Sendo assim, seus processos ficam considerados desde já 20 notificados para próxima sessão. Dando continuidade, o Conselheiro Fernando 21 Rodrigues Catão, retirou de pauta de sua relatoria os Processos TC nºs 22 02971/15 e 11674/11, e adiou os Processos TC nºs 02688/12, 12048/14 e 23 05165/10, como também, a pedido do Conselheiro Substituto Antônio 24 Gomes Vieira Filho, retirou de pauta o Processo TC nº 09682/14. O 25 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, retirou de pauta os 26 Processos TC nºs 06286/05, 09666/14 e adiou o Processo TC nº 17619/12 por 27 ter tido pedido vistas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 28 Conselheiro Substituto Renato Sergio Santiago Melo, adiou o Processo TC 29 nº 03987/11 por ter tido pedido de vistas pelo Conselheiro Substituto Marcos 30 Antônio da Costa. Seguindo o Presidente em Exercício comunica as Inversões 31 de Pauta nos Processos TC nºs 02961/12, 02396/12, 08113/13, 03987/11, 32

00901/10, 04868/08, 00094/12 e 02877/05. Dando cumprimento a inversão de 33 pauta, finalmente fez constar à ausência dos notificados e a presença dos 34 representantes legais. Processo-TC nº 02961/12 de relatoria do Conselheiro 35 Fernando Rodrigues Catão, defesa oral pelo advogado Hermann Lundgren 36 Corrêa Regis, OAB/12767, representando o notificado, decidiu a 1ª Câmara 37 pela Irregularidade com aplicação de multa, imputação de débito, assinatura de 38 prazo para o recolhimento e recomendações. Processo TC nº00901/10, defesa 39 oral pelos Advogados Jonhson Gonçalves Abrantes, OAB/1663 e Bruno Lopes 40 de Araujo, OAB/7588-A, representantes do notificado, antes da sustentação 41 oral , o Adv. Jonhson Gonçalves Abrantes, com muita alegria fez elogios ao 42 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, pela sua postura, comportamento 43 sereno e nobre na Assembléia Legislativa diante toda a mesa presente e 44 parabenizou-o pelo título assim recebido, como Conselheiro desta Corte, ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. também parabenizou a Douta Procuradora Drª. Sheyla 45 Barreto Braga de 46 Queiroz, pelo cargo de Procuradora Geral desta Corte de Contas, após 47 sustentações, decidiu a 1ª Câmara pelo provimento parcial, com imputação de 48 débito e redução da multa aplicada. No Processo TC nº 08113/13, houve 49 sustentação oral pelo contador Sr. Neuosmar de Sousa Silva CRC-2667, 50 decidiu a 1ª Câmara pelo conhecimento da denuncia, com recomendações. No 51 Processo TC nº 00094/12, o Advogado Marconi Cavalcanti Brandão Filho, 52 OAB-18444, fez a sustentação oral, decidiu a 1ª Câmara pelo conhecimento do 53 recurso e não provimento. De Relatoria do Conselheiro Substituto Renato 54 Sérgio Santiago Melo no Processo TC nº 02396/12 presença do Contador Sr. 55 Neuosmar de Sousa Silva - CRC/2667, decidiu a 1ª Câmara pela irregularidade, 56 aplicação de multa, assinatura de prazo, recomendações à Receita Federal. No 57 Processo TC nº 04868/08, presença do notificado, decidiu a 1ª Câmara pela 58 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendações. De 59 Relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, Processos 60 TC nºs 08857/11 e 07413/13, esteve presente a Advogada Camila Maria 61 Marinho Lisboa Alves, OAB/19279, a qual fez elogios e parabenizou o 62 Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, como também a Douta 63 Procuradora Drª. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, seguindo assim com sua 64 sustentação, decidiu a 1ª Câmara, no primeiro pelo conhecimento do recurso, 65 regularidade e cancelamento da multa, no segundo, assinando prazo para 66 cumprimento de decisão. De Relatoria do Conselheiro Substituto Antônio 67 Gomes Vieira Filho, no Processo TC nº 02877/05 (Embargos de Declaração) 68 estava presente a interessada, Srª. Elizete Bernadino de Almeida, tendo sido 69 concedida a mesma a oportunidade para esclarecimentos quanto a sua 70 aposentadoria. Após esclarecimentos, teve uso da palavra a Douta Procuradora 71 Drª. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em primeiro lugar acalmando a 72 interessada, alegando que o ato não foi julgado, e após indagações e 73 observações , opinou o MP pela nulidade da decisão, ato contínuo pela baixa ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. de nova decisão, em que o responsável (gestor) se abstenha 74 de qualquer medida 75 de caráter administrativo e financeiro, enquanto o ato não for julgado por esta 76 Corte de contas, inclusive procedendo à devolução de eventuais reduções de 77 proventos já efetuadas, reassinar prazo para que o responsável venha aos 78 autos. Tomados os votos decidiram os membros da 1ª Câmara, pelo 79 conhecimento dos presentes embargos, e no mérito, concedam-lhe provimento 80 para os fins de tornar sem efeito o Acórdão AC1-TC nº 5634/14, determinar ao 81 Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de 82 Lucena, que proceda à restauração do "status quo ante" relativamente aos 83 proventos da aposentanda, até que a matéria seja julgada em caráter definitivo 84 por esta Corte de Contas, inclusive, procedendo à devolução de eventuais 85 reduções de proventos já efetuadas, abstendo-se de efetuar quaisquer ajustes 86 neste sentido até a conclusão do feito, determinar a notificação da Srª. Elizete 87 Bernadino de Almeida para que se pronuncie sobre as conclusões da Auditoria 88 no Relatório de fls. 70/71 dos autos. Continuando passou-se então; A PAUTA 89 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 90 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 91 ADMINISTRAÇÕES INIDRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 92 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 93 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 94 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 95 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nº 02887/09 e 96 02917/12 com ausência dos notificados, o primeiro pela



irregularidade, 97 aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela regularidade com 98 ressalvas e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 99 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 100 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - 101 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 102 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar 103 o voto do Relator: 104 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 12940/11 e 105 06888/14 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade e o 106 segundo pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura 107 de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 108 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 109 Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 110 16276/13 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo 111 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 112 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 113 TC nºs 07364/14 e 09631/14 o primeiro com ausência do notificado, pela 114 regularidade com ressalvas sob pena de multa e recomendação e o segundo 115 pela regularidade, assinatura de prazo sob pena de multa conforme constam nos 116 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 117 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio 118 Santiago Melo, Processos TC nºs 11802/12 e 02751/14 o primeiro com 119 ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 120 prazo e representação ao Ministério Público e o segundo pela regularidade e 121 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 122 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 123 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 07729/12 124 e 09112/14 o primeiro pela regularidade e o segundo com ausência do 125 notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme constam 126 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 127 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "E"– INSPEÇÕES 128 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 129 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 130 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 131 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 17677/13 ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. com ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme 132 consta no seu 133 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 134 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 135 REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 136 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 137 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 138 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 139 Vieira Filho, Processo TC nº 11597/14 com ausência do notificado, pelo 140 conhecimento, procedência, aplicação de multa, assinatura de prazo e 141 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 142 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 143 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 11600/09 144 e 07069/14 o primeiro com ausência do notificado, pelo conhecimento, 145 aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela regularidade, 146 arquivamento, conhecimento e impropriedade da denúncia CLASSE "G"– 147 ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 148 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 149 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 150 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 151 Catão, Processos TC nºs 11169/09, 11666/11 e 00414/15 os dois primeiros 152 com ausência dos notificados, pela assinatura de prazo e o último pela 153 regularidade e concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 154 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 155 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício 156 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 05097/07, 10414/09, 15023/11, 157 13313/12, 16300/12, 16301/12, 16701/12, 12976/13, 13301/13, 13364/13 e 158 00407/14 com ausência dos notificados, os primeiro, segundo, terceiro, quarto 159 e oitavo foram pela assinatura de prazo os demais pela regularidade, concessão 160 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus ATA DA 2634ª SESSÃO

ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 161 íntegra no D.O.E. 162 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 163 Filho, Processos TC nºs 03523/11, 14018/11, 11924/12, 00672/13, 07855/15, 164 10358/15, 10381/15, 11105/15, 11137/15, 12004/15, 12043/15, 12052/15 e 165 13403/15 o segundo e o quarto foram pela assinatura de prazo os demais pela 166 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 167 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 168 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio 169 Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 14978/12, 15111/12, 16428/12, 170 07065/13, 10481/15, 10482/15, 10484/15, 10485/15, 10567/15, 10568/15, 171 10569/15, 10570/15, 10571/15, 10572/15, 10573/15, 11614/15, 11615/15, 172 12030/15, 12031/15, 12033/15, 12034/15 e 12035/15 todos pela regularidade, 173 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 174 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 175 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 176 Processos TC nºs 09195/12, 17923/12, 18112/12, 13215/13, 13218/13, 177 05396/14, 08410/14, 09440/15, 09585/15, 09894/15, 09895/15, 09896/15, 178 09897/15, 09903/15, 09906/15, 09907/15, 10253/15, 10254/15, 10255/15, 179 10256/15, 10270/15, 10272/15 e 10274/15 pela regularidade, concessão dos 180 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 181 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 182 Oficial Eletrônico); CLASSE "I"– RECURSOS- Procedida à leitura dos 183 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 184 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 185 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 186 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 03227/12, com ausência do 187 notificado, pelo conhecimento, provimento parcial, regularidade com ressalvas 188 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 189 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC 190 nº 08857/11 com a 191 presença do representante legal, pelo conhecimento, provimento integral, 192 regularidade, anular multa conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 193 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 194 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 195 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 196 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 197 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 198 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 06725/06, 199 05112/10 e 03090/12 com ausência do notificados, o primeiro pela declaração 200 de cumprimento e arquivamento, o segundo pela declaração de cumprimento, 201 concessão de registro e arquivamento e o terceiro pela declaração do não 202 cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo, conhecimento do recurso 203 e não provimento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 204 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 205 Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 206 08545/10 e 17796/13 o primeiro com ausência do notificado, pela declaração 207 de cumprimento parcial, reassignação de prazo e o segundo pela declaração do 208 cumprimento integral e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 209 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 210 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 211 Processos TC nºs 06540/10, 07413/13, 02987/14 e 05322/14 o primeiro e o 212 quarto com ausência dos notificados, pela declaração do não cumprimento, 213 aplicação de multa e assinatura de prazo, o segundo anular o item "1" do 214 Acórdão AC1 TC 6034/2014, mantendo intactos os demais itens, determinar o 215 retorno dos autos ao Gabinete do Relator para ajustar a decisão prolatada e o 216 terceiro pela declaração do cumprimento, regularidade e arquivamento 217 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 218 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "K"– ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 219 a palavra ao (a) 220 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 221 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 222 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC

223 nºs 06500/07, 06510/07 e 04868/08 com ausência dos notificados, o primeiro e 224 o segundo pela regularidade com ressalvas, encaminhamento de cópias a 225 DIAFI e recomendação, o terceiro com a presença do representante legal, pela 226 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo e 227 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 228 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 229 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 11391/15 230 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, assinatura de 231 prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente 232 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 233 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 234 SESSÃO NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 235 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 236 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 237 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 238 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 239 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 02961/12 com a presença do 240 representante legal, pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de 241 multa, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo 242 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 243 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 244 TC nº 02780/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 245 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 246 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 247 Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. TC nº 02474/12 com ausência do notificado, pela irregularidade, 248 aplicação de 249 multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus 250 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 251 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E 252 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 253 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 254 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 255 voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 256 Processo TC nº 05019/12 com ausência do notificado, pela regularidade com 257 ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e conforme consta no seu 258 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 259 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - 260 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 261 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 262 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 263 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 09731/14 com 264 ausência do notificado, pela procedência da denúncia, aplicação de multa, 265 assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 266 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 267 Eletrônico); NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 268 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 269 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 270 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 271 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 08113/13 com a 272 presença do representante legal, pelo conhecimento e procedência parcial da 273 denúncia e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 274 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 275 CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi 276 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 277 ATA DA 2634ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO 2015. pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 277 a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 279 Catão, Processos TC nºs 18005/12, 18473/12, 02615/13, 05638/13, 04415/15, 280 09036/15, 09037/15, 09039/15, 09040/15, 09041/15, 09042/15, 09043/15, 281 09044/15, 09045/15, 09587/15, 09588/15, 10347/15, 11107/15, 11153/15 e 282 11994/15 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros e 283 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 284 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 285 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 286 06205/11, 14665/12, 00450/13, 02445/15, 02482/15, 04167/15,

04169/15, 287 09076/15, 09077/15, 09078/15, 09079/15, 09080/15, 09081/15, 09582/15, 288 09583/15, 13466/15, 13467/15, 13473/15, 13478/15, 13535/15 e 13536/15 pela 289 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 290 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 291 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nº 08621/11, 10831/11, 13156/12, 293 15672/12, 15684/12, 16141/12, 18673/12, 11856/13, 13380/13, 16413/13, 294 14248/14, e 10322/15 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 295 arquivamento com exceção do oitavo que com ausência do notificado, foi pela 296 assinatura de prazo e o quarto que foi pelo arquivamento por perda de objeto 297 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 298 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 299 Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 13224/13, 13226/13 e 300 03898/14 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 301 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 302 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H" – CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 304 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 305 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 306 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto 306 Antônio Gomes 307 Vieira Filho, Processo TC nº 05236/15 pela legalidade e concessão de registro 308 conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na 309 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" – RECURSOS 310 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 311 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 312 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 313 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 06807/06 o 314 primeiro com ausência do notificado, pelo conhecimento e não provimento, 315 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 316 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 317 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02877/05 pelo 318 conhecimento e provimento conforme consta no seu respectivo ato 319 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 320 Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 321 DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 322 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 323 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 324 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 01064/12 325 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de 326 multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 327 formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 328 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 329

RITA DE CASSIA
ARAÚJO 330 SOARES, Secretária da 1ª Câmara em Exercício. 331
PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 29 DE OUTUBRO DE 2015.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02776/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Mara Rubia de Freitas Brandão, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03837/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Rinaldo de Lucena Guedes, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Emilia Paranhos Santos Marcelino, Advogado(a); John Johnson Gonçalves



Dantas de Abrantes, Advogado(a); Lidiane Silva Moreira, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Rafael Melo Assis, Advogado(a); Bruno Torres A. Donato, Advogado(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a).

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07282/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07282/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04229/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a).

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04337/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jardicele Guimarães Albuquerque, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03247/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: Deocelio de Sousa Cunha, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08673/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00018/16

Processo: [09027/16](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo, Gestor(a); Renato Caldas Lins Junior, Interessado(a); Virgílio Vilar Brasileiro, Interessado(a).

Decisão: DENÚNCIA. Licitação e Contrato. Concorrência. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa. Denúncia acerca do instrumento convocatório. Qualificação técnica. Suposta presença de item limitador do caráter competitivo. Solicitação de suspensão cautelar do procedimento. Suspensão parcial do procedimento. Estabelecimento do contraditório. Defesa ofertada. Pedido de revogação da liminar. Análise técnica. Manutenção do entendimento.

Indeferimento do pedido de revogação. Submissão ao Tribunal Pleno. ... Diante do exposto, com fulcro com os entendimentos técnico e Ministerial produzidos, INDEFIRO o pedido de revogação da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 - TC 01989/16, ao passo que informo que a matéria em foco estará sendo submetida ao crivo do Tribunal Pleno, ante a sua relevância. COMUNIQUE-SE, por fim, aos interessados e à empresa denunciante a presente decisão.

6. Relatório de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal - RGF

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	70.724.021	0
Pessoal Ativo (*)	70.724.021	0
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)	0	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	70.724.021	0

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	7.767.233.136	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	70.724.021	0,91%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	85.439.564	1,10%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	81.167.586	1,05%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	76.895.608	0,99%

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF

(*) Não incluído valor do IRRF - Parecer Normativo PN TC nº 05/04, e não incluído o valor da contribuição patronal para o RPPS - Parecer Normativo PN TC nº 12/07.

(**) Não incluídas - despesas a cargo da PBPREV

João Pessoa, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres
Pontes

Nivaldo Cortes Bonifácio

Flávio Roberto Gondim
Vital
Coordenador de
Controle e Auditoria
Interna

Presidente do TCE/PB em
exercício

Diretor Executivo Geral



7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [44105/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Compra de Equipamentos de proteção Individual
Data do Certame: 28/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 52.278,33
Observações: Informações na sala de licitações na sede da prefeitura no horário de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [46681/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 62 animais bovinos + 8 crias ao pé.
Data do Certame: 24/09/2016 às 11:00
Local do Certame: Parq. de Exp. de Animais, BR 230, Km-25/Cristo/JPa
Valor Estimado: R\$ 212.800,00
Observações: Trata-se de ERRATA ao Aviso de Edital de Leilão Público nº 005/2016, Registro CGE nº 16.60011-8 de 26/08/2016, Processo nº 1.002/2016, Protocolizado n
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [49250/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de enxoval de bebê, tecidos, e artigos de cama, mesa e banho diversos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município
Data do Certame: 27/09/2016 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [49253/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de urnas funerárias, destinados ao município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 27/09/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojosepb.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [49262/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 27/09/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojosepb.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [49291/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de computadores conforme termo de referencia, destinados a STTP Superintendência de Transito e Transportes Públicos de Campina Grande.

Data do Certame: 29/09/2016 às 14:00
Local do Certame: STTP - RUA CAZUZA BARRETO, 113 - CAMPINA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 19.600,00
Site do Edital: <http://sttpcg.com.br/licitacoes/edital/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [49294/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.
Data do Certame: 03/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 35.000.000,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [49302/16](#)
Número da Licitação: 10082/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS DA MARCA FANEM PERTENCENTES AO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 29/09/2016 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: NÚMERO DA LICITAÇÃO: 643269

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [49309/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para abastecimento d' Água na comunidades, Mium, Caraúbas e Boi Manso neste município.
Data do Certame: 29/09/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [49311/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TECIDOS. TOALHAS. PERCAL. CALÇA. CAMISA PARA ATENDER A DEMANDA DESTA EDILIDADE.
Data do Certame: 29/09/2016 às 13:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [49312/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de assessoria técnica de engenharia para atender a demanda deste município.
Data do Certame: 29/09/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [49317/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL PELA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 28/09/2016 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE
Valor Estimado: R\$ 11.880,00
Site do Edital: <https://www.dropbox.com/sh/anuzulhrxqngx3/AABQn1BX5A8uNOOMxCF1QEoFa/2016?dl=0>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [49321/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de oxigênio medicinal, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá.
Data do Certame: 28/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [49322/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores destinados a toda frota veicular deste Município
Data do Certame: 27/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [49323/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de óleos lubrificantes, óleos hidráulicos e filtros destinados a toda frota veicular deste Município
Data do Certame: 27/09/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [49324/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de Material Elétrico destinados ao atendimento das necessidades desta Prefeitura
Data do Certame: 27/09/2016 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [49325/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de material de laboratório, conforme especificações anexo I do Edital
Data do Certame: 27/09/2016 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [49342/16](#)
Número da Licitação: 04044/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (HIDRO / SANITÁRIO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEMAN
Data do Certame: 28/09/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala virtual BB: www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/BBeditape442016hidro.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [49356/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA

SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 30/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [49364/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 29/09/2016 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 149.237,50
Site do Edital: <http://belemdobrejoocruz.pb.gov.br/transparencia/setordelicitaao.php>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [49387/16](#)
Número da Licitação: 00204/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO
Data do Certame: 30/09/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [49415/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, destinado a Secretaria de Educação do Município de Pedra Branca - PB, conforme termo de referência anexo I.
Data do Certame: 28/09/2016 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 7.911,46

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [49435/16](#)
Número da Licitação: 00054/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA OS DIVERSOS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
Data do Certame: 04/10/2016 às 09:00
Local do Certame: BB licitacoes
Valor Estimado: R\$ 24.639,06
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [49438/16](#)
Número da Licitação: 04042/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIO DIVERSOS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS CÊNICOS, E DE ÁUDIO E VÍDEO, CONDICIONADOR DE AR, EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ETC...), E DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL ESPORTIVO), VISANDO EQUIPAR OS CENTROS DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS – CEUS, DOS BAIRROS DO CRISTO E GERVÁSIO MAIA (GRAMAME).
Data do Certame: 28/09/2016 às 08:15
Local do Certame: Sala virtual BB: www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/edital042_16mat_diversos.pdf